

RESENHA¹

“The International Court of Justice: Handbook”, editado pela Corte Internacional de Justiça

Mário Lúcio Quintão Soares²
Vinicius Hsu Cleto³

Referência da obra resenhada

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The International Court of Justice: handbook**. 6th edition. The Hague: ICJ, 2014 ISBN: 978-9210711708.

O Manual da Corte Internacional de Justiça apresenta a versão oficial deste tribunal sobre competências, atribuições e *locus* de atuação no Direito Internacional. Como se trata de resenha, gênero no qual se apresenta obra que se espera pouco conhecida, as considerações enfatizarão os aspectos mais diferenciados e menos difundidos nos cursos de DI.

A CIJ apresenta-se como o único tribunal do mundo a oferecer jurisdição universal – abrange todos os membros da ONU – e geral, é dizer, abarca todas as matérias de DI, na modalidade contenciosa e na modalidade consultiva. Nota-se que a obra apresenta a CIJ como herdeira das iniciativas arbitrais, ainda que estas estejam contemporaneamente presentes e, também, sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional, vinculada à Sociedade das Nações. Tal como a predecessora, limita o acesso à Corte a Estados nacionais, afastados outros sujeitos de DI, excetuada a opinião consultiva para agências e organizações listadas (em 2013, eram vinte e uma).

A necessidade de se criar nova Corte Internacional derivou, segundo a narrativa oficial, de afastar as experiências malsucedidas da SDN, bem como oferecer a países não europeus certo sentimento de pertencimento.

¹ Recebida em 22/07/2018. Aceita para publicação em 26/08/2018.

² Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Constitucional e Direito da União Europeia dos Cursos de Doutorado, Mestrado e Bacharelado da Faculdade Mineira de Direito da Puc/Minas. Presidente do Centro de Estudos de Direito Público. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/MG. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Conselheiro da OAB/MG. E-mail: mlquintao@yahoo.com.br

³ Mestrando em Direito no PPGD/Uninter, em Curitiba, Paraná. E-mail: viniushsu@hotmail.com

Além do Estatuto da Corte, documento anexo à Carta de São Francisco, o funcionamento da CIJ se baseia nas Regras da Corte, que minuciosa os pormenores procedimentais. Desde 2001, apresenta guia para os Estados em documento denominado “Diretivas Práticas” ou *Practice Directions*. Ressalte-se que o próprio Manual da Corte admite que o rol do art. 38 do Estatuto não exaure as fontes de DI. A obra enfatiza o papel das decisões de organizações internacionais e de atos unilaterais.

Embora a jurisdição da CIJ não seja compulsória, o tribunal entende que apresenta intenso nível de atividade, havendo julgado quarenta e um casos contenciosos e oferecido três opiniões consultivas entre 2000-2013. Entre 1946 e 2013, oitenta e seis diferentes Estados levaram casos à Corte da Haia. Sua legitimidade procederia da composição da Corte, cujos juizes são escolhidos pelos Estados-membros onusianos em votação na Assembleia-Geral.

O Conselho de Segurança atua no processo de escolha, mas inexistente o direito de veto, bastando maioria de oito votos aquiescentes. Outro fator de legitimidade é a impossibilidade de coexistirem juizes da mesma nacionalidade na composição permanente. Busca-se, dessa maneira, o mais amplo leque de nacionalidades dentre os quinze membros, conquanto os magistrados não sejam, de maneira nenhuma, representantes nacionais de seus países.

Por fim, para assegurar que não haja alegações de favoritismo, um Estado-parte sem nacional seu na composição do tribunal tem direito de elencar um juiz *ad hoc*. Entretanto, a Corte, em seu Manual, nota que em várias ocasiões os juizes cuja nacionalidade se vincula ao de Estado-parte votaram contra os interesses específicos deste sujeito.

A CIJ, com efeito, é bastante permissiva quanto à realização de negócios processuais, pois as partes têm até mesmo o direito de escolher entre o julgamento pelo Pleno ou por Câmaras parciais, que se valem de apenas alguns magistrados. Por razões de urgência ou de simplicidade, pode-se optar por subdivisões cujas decisões têm a mesma validade do Pleno, ressalvada a necessidade de consenso entre as partes litigantes.

O tribunal admite flexibilidade, ademais, na composição das fases oral e escrita, apenas demandando tempo anterior razoável para que outra parte e para que os julgadores avaliem os elementos carreados. Quanto à jurisdição compulsória, embora 70 dos 193 países-membros reconheçam-na, a própria CIJ admite que há

inúmeras reservas que excluem a atuação do tribunal em determinadas matérias. Seria possível até mesmo o pedido unilateral de descontinuidade de caso em julgamento; no entanto, caso a outra parte já tenha realizado ato processual, a Corte apenas admite o requerimento caso a outra parte não faça objeções.

Os julgamentos levam alguns meses, e as deliberações ocorrem em sessões secretas. Todavia, as decisões são públicas. Elas são dotadas de definitividade: o cumprimento é obrigatório. Aqui, reside detalhe que também singulariza a CIJ. Caso haja descumprimento do *decisium*, é possível levar a inobservância ao Conselho de Segurança, órgão da ONU com poderes executivos. O CSNU decidirá sobre medidas a serem tomadas, sejam de caráter meramente recomendatório, sejam de caráter coercitivo. Tal como outros órgãos judiciais, é facultada à Corte a tomada de medidas provisórias, urgentes, a serem aplicados em casos concretos que demandem similar atuação.

A Corte enfatiza seu papel constitutivo do Direito Internacional, pois a jurisprudência guia a atuação dos sujeitos de DI nas relações internacionais. A título de exemplo, a conceituação de obrigações jurídicas *erga omnes* tem respaldo jurisprudencial. *Drafts* de tratados que sofrem resistências para serem adotados, como a Convenção sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos (2001), têm considerações aplicadas pela Corte Internacional de Justiça, que aceita dispositivos consuetudinários os quais apenas aguardam a devida codificação.

No que diz respeito a aspectos administrativos, a CIJ se singulariza pela presença de Registro, que cuida do cotidiano do tribunal, uma vez que o Secretário-Geral não exerce autoridade sobre o órgão. É característica que afasta influências políticas do tribunal, aspecto inspirado na tripartição de Poderes verificada no seio de Estados Nacionais influenciados pelo Direito Interno ocidental. Como incentivo para o uso do meio judicial e como os Estados-membros financiam a ONU, não se exige pagamento de custas e emolumentos, apenas havendo gastos relativos à advocacia.

De maneira global, a CIJ se constitui em órgão judicial, portanto permanente, capaz de aplicar o DI ao caso concreto. Padece, entretanto, da necessidade de aquiescência dos litigantes. Demais, as decisões passam ou pela adoção unilateral do sucumbente ou pela necessária avaliação política do Conselho de Segurança. Neste último caso, é de se destacar que, dentre os cinco membros permanentes (P5

do CSNU), apenas o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte aceita a cláusula de jurisdição compulsória da Corte. China, Estados Unidos, Rússia e França não constam dentre os países listados (2013).

Dito isso, conquanto falte menção expressa no Manual, é claro que a decisão da CIJ legitima determinado curso de ações dos Estados litigantes. A falta de observância do *decisium* legitimaria a tomada de contramedidas direcionadas contra os interesses de Estado desobediente. Em tese, a atuação mais sofisticada da CIJ poderia até mesmo indicar quais as medidas *lato sensu* que o Estado afetado poderia unilateralmente adotar, já que, a dia de hoje, a proporcionalidade e a necessidade da contramedida são interpretação unilateral do suposto prejudicado. Caberia a este Estado, em defesa da legitimidade de suas ações – e para evitar contramedidas em sentido oposto – demandar a CIJ sobre a legalidade de determinada contramedida em caso de desobediência de sentença ou de medida provisória.